

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.

Fis. 211
CPSMAR

PREGÃO ELETRÔNICO nº 014/2023.

Assunto: ESCLARECIMENTO ao EDITAL.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, TAIS COMO AR CONDICIONADO, MAMÓGRAFO E AUTOCLAVE, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA POLICLÍNICA DR. JOSÉ HAMILTON SARAIVA BARBOSA E O CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS – CEO, JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI - CE.

A PREGOEIRA do CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI/CE vem responder ao pedido de esclarecimento, impetrado pela empresa SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.449.930/0006-02, encaminhado no dia 04 de janeiro de 2024 às 15:29 através do e-mail: licitacao@cpsmar.gov.br, atentando para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares, em especial no art. 17 inciso II do Decreto Federal nº. 10.024/2019. Vejamos:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

Preliminarmente, há que se esclarecer que o referido pedido de esclarecimento não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Quanto aos requisitos de admissibilidade do pedido de esclarecimento e sua resposta prevista no edital, conforme o art. 23 do Decreto Federal nº. 10.024/2019, que regulamentou o novo pregão eletrônico, conforme segue:

Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

DAS RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTO:

Cumpram então salientar que a resposta ao esclarecimento consiste apenas em estabelecer qual interpretação do Edital deverá ser aplicável concretamente, dentre as várias possíveis. E, uma vez definida a vertente escolhida pela Administração, cria-se o efeito vinculante, exigível a todos os licitantes. Sobre o tema esclarece Marçal Justem Filho:

“Não será jurídico que, por meio de resposta a esclarecimento, pretendam introduzir-se alterações vedadas legislativamente. A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando

há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação. Isso não abrange, no entanto, a inovação no edital. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 908).

Em resposta as especificações:

Em resposta ao pedido de esclarecimentos apresentado pela **SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS LTDA**, no qual a empresa busca esclarecimentos sobre o termo de referência, apresentamos os seguintes esclarecimentos de ordem técnica.

Diante das indagações específicas relacionadas a aspectos técnicos, a manifestação da área técnica segue abaixo:

1. A empresa SIEMENS, questiona a solicitação de rotação acima de 9000 rpm, informando que possui anodo de alta rotação entre 8520 e 9300rpm.
2. Questiona também a solicitação de filtros de ródio e prata, informando que possui apenas filtro de ródio e que a combinação deste com um anodo de tungstênio é superior a um filtro de molibdênio.
3. Além disso, questiona a capacidade térmica do anodo de 300KHU, informando que possui apenas 162KHU, visto que é capaz de alta produtividade.

Certamente, aqui está uma versão do texto com a ordem dos itens ajustada, mantendo a coerência entre eles:

Primeiramente, informa-se que a solicitação foi um tubo com anodo de tungstênio e não molibdênio, dessa forma é nítida a superioridade da combinação do item com os filtros solicitados, em contrapartida a um anodo de molibdênio. Informamos também que se foi solicitada rotação acima de 9000rpm e o equipamento ofertado pela empresa é capaz de atingir 9300rpm, não há razão para questionamentos, já que o equipamento é superior ao solicitado.

Ademais, a utilização de um alvo rotativo de tungstênio, com rotação superior a 9000 rpm, desempenha um papel essencial na obtenção de um feixe de raios X mais estável e consistente. Esta otimização resulta em uma qualidade de imagem aprimorada, caracterizada por maior nitidez e menor ruído. O tungstênio, devido à sua densidade, possibilita uma penetração eficaz do feixe de raios X nos tecidos, sendo particularmente relevante em mamografias para assegurar uma visualização nítida das estruturas internas.

A combinação estratégica do alvo rotativo de tungstênio com filtros de ródio e prata pode ser empregada para otimizar a qualidade da imagem, ao mesmo tempo em que reduz a dose de radiação para a paciente. Os filtros de ródio e prata desempenham um papel crucial na filtragem e seleção da faixa de energia dos raios X, resultando em uma imagem de alta qualidade com uma exposição à radiação reduzida.

Já uma capacidade de armazenamento térmico superior, de aproximadamente 300KHU, aliada a uma eficiente taxa máxima de dissipação de calor, contribui para minimizar os riscos de sobreaquecimento do tubo de raios X durante operações intensivas. Esse fator não apenas promove a segurança do equipamento, mas também previne falhas decorrentes de excesso de calor. Equipamentos com maior capacidade térmica tendem a operar de maneira mais eficiente, adaptando-se de forma mais eficaz às demandas variáveis de uso, particularmente em ambientes de saúde movimentados, não apenas contribuindo para a extensão da vida útil do tubo de raios X, mas também reduzindo a necessidade de substituições frequentes de componentes do mamógrafo.

Dessa forma, não estamos de acordo com as capacidades de oferta apresentadas pela empresa SIEMENS.

4. A empresa SIEMENS apresenta diversas informações relativas a faixa de kV exigida, mas não há qualquer pergunta feita a ser esclarecida por esta Unidade. Informamos que as especificações técnicas foram definidas com base em equipamentos presentes no mercado e estudos prévios, visando atender as demandas clínicas e operacionais das Unidades desta Administração. Informamos adicionalmente que a ampla faixa de valores de kV permite uma melhor adaptação a diferentes tipos de tecidos mamários. Por exemplo, para pacientes com tecidos densos, pode ser benéfico usar valores de kV mais elevados para garantir uma penetração suficiente e imagens de qualidade. A ampla faixa de

valores de kV permite a criação de protocolos específicos de exame, adaptados a diferentes condições clínicas e tipos de pacientes. Isso contribui para a flexibilidade e a adaptabilidade do equipamento. Portanto, é necessário que se cumpra o Termo de Referência do Edital.

213
CPSMAR

5. A empresa SIEMENS questiona se um equipamento com 23,16cm x 29,71cm estaria apto a atender a solicitação de área de 24x30cm exigida em edital. Sabe-se que se convencionar falar de dimensões de 24x30cm, por exemplo, ainda que as diversas fabricantes tenham uma margem de aproximadamente 2cm para mais ou para menos. Dessa forma, o entendimento da empresa está correto e seu equipamento pode ser ofertado.

6. A empresa apresenta informações acerca da magnificação de imagens. Foi observada capacidade de atendimento a pelo menos uma das duas opções em mais de três empresas do mercado. De forma que a própria empresa SIEMENS informa que “no mercado podemos encontrar magnificadores de 1.5x, 1.8x e 2.0x sendo que todos atendem o propósito principal da incidência magnífica”. Tendo isso em vista, foi dada a opção para empresas que possuem 1.5x e 1.8x ou ainda 1.5x e 2.0x, para que exista uma capacidade “média” e outra “superior” de magnificação. Entende-se que, novamente, não foi apresentada nenhuma dúvida pela empresa SIEMENS que precise ser sanada. Portanto, é necessário que se cumpra o Termo de Referência do Edital.

7. A empresa SIEMENS questiona também as características do monitor da estação de aquisição. Reafirmamos que foi exigido monitor de 2MP, que apesar de não ter a finalidade de diagnóstico e laudo, possibilita melhor visualização das imagens em tela. Dessa forma, a empresa estará apta caso ofereça um monitor de 2MP, tal qual solicitado no Termo de Referência.

Em resposta ao questionamento relativo ao prazo para entrega previsto no edital:

No tocante ao prazo de entrega, pode-se pensar que a exigência de prazo máximo de entrega dos produtos em entre cinco dias até dez dias úteis a contar do efetivo recebimento da Ordem de Compra pela Contratada para a entrega dos produtos diretamente em local designado pela Secretária é exigência exorbitante que excede os ditames da lei, porém o que se pretende é dar melhor segurança ao certame, pois os prazos para entrega de objeto contratado, de início ou conclusão de etapas ou parcelas de obra ou serviço devem estar previstos expressamente no contrato.

Sob o prisma jurídico, a vencedora, efetuado contrato, terá logo após, que aguardar a efetivação do recebimento da ordem de compra dos itens licitados. Portanto, a entrega dos produtos de fato terá lapso temporal superior aos dias propostos.

Normalmente o prazo encontrado no mercado para entrega de material é o estabelecido no instrumento convocatório. O tempo para a execução das prestações está previsto contratualmente, aplicando-se o princípio do *dies interpellat pro homine*.

O Governo Municipal tem o dever de atender o interesse público e principalmente no caso em questão dar a oportunidade ampla aos licitantes em igualdade de condições, visto que não poderá em qualquer tempo trazer benefícios a um determinado licitante em detrimento dos demais, pois assim estaria em desacordo ao que determina a Lei nº 8666/93 assim como a Constituição Federal.

Relativo ao prazo de entrega previsto no edital, esclarecemos que o prazo inicial de entrega de 10 (dez) dias para entrega do objeto licitado, **deverá ser ajustado para até 30 (trinta) dias ao qual achamos mais razoável a realidade posta, que PODERÁ AINDA OCORRER DILATAÇÕES DE PRAZOS, PODENDO TAL FATO OCORRER APÓS A EFETIVA CONTRATAÇÃO, a ser analisado por pedido da empresa contratada devidamente fundamentado nas circunstâncias de fato.**

Pois bem, destacamos que a Lei 8.666/93, não há qualquer dispositivo que estabeleça prazo mínimo e/ou máximo para a empresa vencedora efetuar a entrega dos produtos licitados.

Cumpramos informar que a disposição editalícia acerca do tema prazo é ato discricionário da Administração Pública, cujo é prerrogativa do Poder Público, observando os critérios de conveniência e oportunidade, adotar o que entende atender suas necessidades, utilizando-se da faculdade de escolha, contudo, sem deixar de observar os limites impostos pela Lei, bem como não pode estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o art. 15 da Lei de Licitações, em seu inciso III, estabelece que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, in verbis:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

- I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
- II - ser processadas através de sistema de registro de preços;
- III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;
- V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.”

Em apreciação ao pedido apresentado pela referida empresa quanto ao Edital, constata a necessidade de proceder a revisão dos pontos levantados pela Impugnante, relativo ao prazo de entrega.

CONCLUSÃO:

Em esclarecimento aos questionamentos, entende-se que foram respondidas a contendo por este órgão. Portanto, a solicitação está **DEFERIDA**, e as eventuais dúvidas foram solucionadas.

Aracati/CE, 18 de janeiro de 2024.

Edvânia Viana Maia

**Edvânia Viana Maia
PREGOEIRA**